

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.102 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADV.(A/S) : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 e 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes.

2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes.

4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, da Constituição do Estado do

Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos – expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 – não têm fundamento de validade. Inconstitucionalidade por arrastamento.

5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, das expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **julgar parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309 e seu § 1º; 314, caput, e seu § 5º; e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 2.081/93, e das expressões “à UERJ e”; “306, § 1º (atual 309), e”; e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida”, constantes do art. 1º da Lei nº 1.729/90, ambas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava integralmente procedente. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio “O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas”, a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa, fazendo, em seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País. Falou, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Alde Santos, OAB/DF 7447, Procurador do Estado.**

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Rio de Janeiro em 3.7.2008, na qual se questiona a validade constitucional dos arts. 309, § 1º, 314, *caput* e §§ 2º e 5º, e 332 da Constituição do Rio de Janeiro, ao argumento de que estariam em desconformidade com os arts. 2º, 5º, 61, § 1º, inc. II, alínea b, 165 e 212 da Constituição da República.

Os dispositivos impugnados dispõem:

“Art. 309. (...)

§ 1º O poder público destinará anualmente à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ dotação definida de acordo com a lei orçamentária estadual nunca inferior a 6% da receita tributária líquida, que lhe será transferida em duodécimos, mensalmente.

Art. 314. O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 35% (trinta e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, incluídos os percentuais referentes à UERJ (6%) e à FAPERJ (2%). (...)

§ 2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao ensino obrigatório, nos termos dos planos nacional e estadual de educação, e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial. (...)

§ 5º Os recursos federais transferidos ao Estado para aplicação no ensino de 1º grau serão distribuídos entre o Estado e os Municípios na exata proporção entre o número de matrículas na

rede oficial de 1º grau de cada um e o número total de matrículas na rede pública estadual e municipal e repassados integralmente aos municípios no mês subsequente ao da transferência feita pela União.

Art. 332. O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais”.

2. O Autor afirma, em síntese, que as “normas impugnadas restring[iriam] a competência do Poder Executivo para livremente elaborar as propostas da legislação orçamentária, retirando-lhe a plenitude da iniciativa dessas leis, já que obrigam a permanente destinação de dotações a fins preestabelecidos e (...) a entidades pré-determinadas” (fl. 5).

Assevera que o art. 212 da Constituição da República determina o investimento mínimo de 25% das receitas tributárias na manutenção e no desenvolvimento da educação, razão pela qual não poderia o constituinte estadual determinar a destinação de percentual superior a esse valor, sob pena de restringir o desempenho autônomo do Poder Executivo.

Acrescenta que, pelo mesmo motivo, não poderia o constituinte estadual determinar “a permanente destinação de dotação preestabelecida para determinado setor da política de ensino e critério igualmente permanente para a repartição das receitas orçamentárias estaduais, em prejuízo dos julgamentos de prioridade, conveniência e oportunidade, constitucionalmente outorgados ao Poder Executivo” (fl. 7).

Pondera que “a iniciativa reservada ao Poder Executivo deve ser por ele exercida com plena liberdade” (fl. 8), o que teria sido reconhecido pelo dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que determinavam a destinação de parcelas da receita tributária para fins preestabelecidos (fl. 9).

Argumenta que, embora o art. 218, § 5º, da Constituição da República admita a vinculação de receita a entidades públicas de fomento à pesquisa científica e tecnológica, ela “deve[ria] observar a competência privativa das leis orçamentárias e o princípio da harmonia e independência entre os Poderes” (fl. 11), o que não teria sido observado pelo constituinte estadual “ao impor uma vinculação de receitas permanentes para a Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ” (fl. 12).

Requer o deferimento de medida cautelar “para suspender a eficácia do § 1º do artigo 309 e do artigo 314, *caput*, §§ 2º e 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro” (fl. 14). No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade dessas normas e do art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

3. Em 17.7.2008, com fundamento no art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes deferiu, *ad referendum* do Plenário, a medida cautelar para “suspender a vigência do § 1º do artigo 309 e do art. 314, *caput*, § 5º, bem como a expressão ‘e garantirá

um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial' contida na parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 143).

4. Em 28.7.2008, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro interpôs, por fac-símile, agravo regimental (fls. 151-156). Em 7.8.2008, em suas informações, defendeu a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, ao argumento de que o art. 218, § 5º, da Constituição da República facultou a "vinculação de receita orçamentária (...) [enquanto] o § 1º do art. 309 da Constituição Estadual destina à [Universidade do Estado do Rio de Janeiro] seis por cento da receita tributária, a qual é, forçosamente, menos que a orçamentária" (fl. 165).

Alegou que a fixação do patamar de investimento mínimo de 35% da receita de impostos em atividades de ensino, dos quais 10% deveriam ser destinados à educação especial, não desrespeitaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, pois se compatibilizaria com as normas constitucionais que prestigiam a dignidade da pessoa humana e estabelecem o dever do Estado de promover a educação (fls. 166-167).

Ponderou, ainda, que a destinação de verbas aos Municípios prevista no art. 314, § 5º, da Constituição do Rio de Janeiro "apenas obedece à estrutura de nossa Federação" (fl. 167) e estaria de acordo com o art. 211, § 2º, da Constituição da República.

5. Em 26.9.2008, a Universidade Estadual do Rio de Janeiro foi admitida como *amicus curiae* (fls. 235-236).

6. Em 26.5.2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar (fls. 298-317).

7. Em 30.7.2010, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela "procedência parcial da presente ação direta, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 309, § 1º; do artigo 314, caput, e § 5º; e da expressão 'e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial', contida na parte final do § 2º do artigo 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Manifest[ou]-se, ademais, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento consequencial, do art. 6º da Lei n. 2.081, de 11 de fevereiro de 1993, e das expressões 'à UERJ E'; '306, §1º (atual 309), e'; 'e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida', constantes do artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 1.729, de 31 de outubro de 1990, ambas do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 285).

8. Em 20.9.2010, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da ação, nos termos da manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 290-295).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada a cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

30/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.102 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Como relatado, na presente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Rio de Janeiro em 22.7.1991, questiona-se a validade constitucional dos arts. 309, § 1º, 314, *caput* e §§ 2º e 5º, e 332 da Constituição do Rio de Janeiro.

2. O Autor argumenta que as normas impugnadas contrariariam os arts. 2º, 5º, 61, § 1º, inc. II, alínea *b*, 165 e 212 da Constituição da República. Alega, em síntese, que as "normas impugnadas restring[iriam] a competência do Poder Executivo para livremente elaborar as propostas da legislação orçamentária, retirando-lhe a plenitude da iniciativa dessas leis, já que obrigam a permanente destinação de dotações a fins preestabelecidos e (...) a entidades pré-determinadas" (fl. 5).

3. Em 26.5.2010, ao referendar a medida cautelar deferida monocraticamente pelo Ministro Gilmar Mendes nesta ação, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

"EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A

DETERMINADOS SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. CAUTELAR REFERENDADA PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 309, DO CAPUT E § 5º DO ART. 314 E DA EXPRESSÃO "E GARANTIRÁ UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL", CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 314, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, seja porque desrespeitam a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República, seja porque restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam

em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. A via original do agravo regimental interposto por fax pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não foi recebida no Supremo Tribunal Federal, conforme determinam a Lei n. 9.800/1999 e a Resolução n. 179/1999. Agravo regimental não conhecido. 4. Medida cautelar referendada para suspender a vigência do § 1º do art. 309, do caput e § 5º do art. 314 e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, contida na parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro” (DJ 24.9.2010).

Naquela assentada observei:

“1. Em 17.7.2008, com fundamento no art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes deferiu, ad referendum do Plenário deste Tribunal, a medida cautelar pleiteada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro nos termos seguintes:

‘A análise do pedido permite verificar que os dispositivos que se pretende suspender com a medida cautelar permanecem na Constituição Estadual do Rio de Janeiro e são os mesmos que integraram o objeto da ADI nº 780/RJ, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Com efeito, a Emenda nº 4 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro apenas reenumerou os antigos artigos 306 e 311, os quais passaram a figurar, com redação idêntica, como artigos 309 e 314, respectivamente.

(...)

No julgamento da medida cautelar nos autos da ADI 780/RJ, o plenário desta Corte suspendeu a vigência desses dispositivos, em acórdão assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL. DESTINAÇÃO DE PARCELAS DA RECEITA TRIBUTÁRIA A FINS PRÉ-ESTABELECIDOS. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, § 1º do art. 306, art. 311, parte final do § 2º do art. 311, § 5º do art. 311 e art. 329.

I. - Destinação de parcelas da receita tributária a fins pré-estabelecidos: suspensão cautelar deferida: § 1º do art. 306, art.311, parte final do § 2º do art. 311

e § 5º do art. 311, dado que as normas impugnadas elidem a competência do Executivo na elaboração da lei orçamentária, retirando-lhe a iniciativa dessa lei, obrigando-o a destinar dotações orçamentárias a fins preestabelecidos e a entidades pré-determinadas.

II. - Indeferimento da cautelar no que concerne ao art.329, que estabelece que o Estado manterá Fundação de Amparo a Pesquisa, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico. E que, no ponto, a Constituição Federal faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica. C.F., art. 212, § 5º. Precedentes do STF: ADIns nº 550-2-MT, 336-SE e 422.

*III. - Cautelar deferida, em parte” (ADI 780, Rel. Celso de Mello, DJ 16.4.1993)’.
Em decisão de 1º de fevereiro deste ano (2008), o Ministro Celso de Mello, com fundamento no parecer do Procurador- Geral da República, negou seguimento à ADI nº 780/RJ, por perda superveniente de objeto, em razão da promulgação da EC nº 4, de 1991, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

A decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ADI nº 780/RJ, cassou, com efeitos ex tunc, a medida cautelar anteriormente concedida pelo Tribunal na mesma ação. Assim, as normas antes constantes dos artigos 306 e 311, e agora presentes nos artigos 309 e 314 da Constituição do Rio de Janeiro, as quais ficaram suspensas durante 15 anos, tornaram a ter plena vigência.

A decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ADI nº 780/RJ, cassou, com efeitos ex tunc, a medida cautelar anteriormente concedida pelo Tribunal na mesma ação. Assim, as normas antes constantes dos artigos 306 e 311, e agora presentes nos artigos 309 e 314 da Constituição do Rio de Janeiro, as quais ficaram suspensas durante 15 anos, tornaram a ter plena vigência.

Ressalte-se, nesse ponto, que quando o Tribunal deferiu a medida cautelar, em Sessão Plenária de 11.3.1993, a alteração topográfica dos artigos 306 e 311 da Constituição do Rio de Janeiro já tinha sido realizada pela Emenda Constitucional nº 4, de 2 de agosto de 1991. Aliás, na época da própria propositura da ADI nº 780/RJ pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 8.9.1992, já havia sido promulgada a referida EC nº4, de 1991.

Como não houve alteração normativa substancial, mas apenas nova numeração dos dispositivos, mera alteração topográfica, a decisão cautelar do Tribunal incidiu sobre as normas antes contidas nos artigos 306 e 311, e presentes nos artigos 309 e 314 da Constituição do Rio de Janeiro. O controle de constitucionalidade tem por objeto as normas e não os dispositivos textuais.

A restauração da plena vigência de normas que estiveram suspensas, durante 15 anos, por decisão desta Corte na ADI nº 780/RJ, com nítida repercussão sobre a confecção do plano orçamentário pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, configura os requisitos para a concessão da medida cautelar.

A plausibilidade jurídica do pedido decorre dos próprios fundamentos utilizados pelo Tribunal para a concessão da medida cautelar na ADI nº 780/RJ, visto que tanto o objeto da ação - as normas antes constantes dos artigos 306 e 311, e agora presentes nos artigos 309 e 314 da Constituição do Rio de Janeiro - como o parâmetro de controle (art. 61, § 1º, II, "b"; art. 165, III; art. 212, da Constituição Federal) são os mesmos, sem que tenha havido qualquer alteração normativa substancial nos dispositivos impugnados e nas normas constitucionais que fundamentaram a decisão do Tribunal.

Com relação à inconstitucionalidade do § 1º do art. 306 (atual § 1º do art. 309) e do art. 311, caput e § 2º (atual art. 314, caput e § 2º), assim se manifestou o Min. Carlos Velloso, então relator do processo:

'O art. 212 da Constituição Federal dispõe a respeito da destinação de parcela da receita de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino: a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 311, determinou a destinação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento). E fez mais: no art. 306, estabeleceu que 6% desse percentual serão destinados à UERJ.

O percentual estabelecido para a UERJ limita a ação do Poder Executivo, na elaboração da proposta orçamentária, afastando-lhe a iniciativa (C.F., art. 61, § 1º, II, b, art. 165, III). Penso, pois, que deve ser suspensa a eficácia do citado § 1º do art. 306.

No que toca ao art. 311, pelos mesmos motivos, penso que deve ser suspensa a sua eficácia.

Na verdade, a Constituição Federal, no art. 212, estabelece que os Estados aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além do mínimo fixado na Constituição Federal, deve participar o Poder Executivo na elaboração da lei orçamentária, lei que é de sua iniciativa privativa (C.F., art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III).

Suspendo, por isso, a eficácia do art. 311.

Examino o § 2º do art. 311, parte final, a dizer '... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial'.

Argumenta-se que, a prevalecer o citado dispositivo legal, 'ter-se-á reconhecido ao legislador constituinte estadual o poder de fixar destinação permanente para certo tipo de atividade desenvolvida pelo Estado, à revelia dos julgamentos de prioridade, conveniência e oportunidade, constitucionalmente outorgados - como expressão do princípio da independência e harmonia dos Poderes - ao Poder Executivo, quando da iniciativa das leis orçamentárias'.

Estou em que procede o alegado. A fixação de um certo percentual mínimo para determinado tipo de educação, pelo constituinte estadual, elide a participação do Executivo em matéria que é da sua iniciativa privativa, a teor do que dispõe a Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, b; art. 165, III.

Suspensa, portanto, a eficácia da parte final do § 2º do art. 311, a dizer: '... e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial'.

Quanto ao § 5º do art. 311 (atual § 5º do art. 314), o Min. Carlos Velloso asseverou o seguinte:

'Aprecio, agora, o § 5º do art. 311, que estabelece que 'os recursos federais transferidos ao Estado para aplicação no ensino de 1º grau serão distribuídos entre o Estado e os Municípios na exata proporção entre o número de matrículas na rede oficial de 1º grau de cada um e o número total de matrículas na rede pública estadual e municipal e repassados integralmente aos municípios no mês subsequente ao da transferência feita pela União'.

Penso que, com base nos argumentos já expendidos, é de ser suspensa a eficácia do dispositivo constitucional estadual indicado.

É que, como bem acentua a inicial, a fixação de critério de repartição de receita orçamentária, de forma permanente, elide 'a Competência do Poder Executivo para, a cada exercício, por ocasião da elaboração das leis orçamentárias, exercer seu juízo de prioridades'.

Suspendo, destarte, a eficácia do § 5º do art. 311'.

O periculum in mora parece evidente, em razão da proximidade do encerramento dos prazos para fechamento, pelo Poder Executivo, das propostas orçamentárias para o ano de 2009. A petição inicial vem acompanhada de informações da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, nas quais se esclarece o seguinte:

'Sirvo-me do presente para informar-lhe que no último dia 25 de junho a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou a redação final do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2009, constando uma emenda que obriga o Poder Executivo a demonstrar no Projeto de Lei do Orçamento para o próximo ano o cumprimento do que dispõem o art. 309, § 1º da Constituição Estadual.

Tal dispositivo, que teve a sua eficácia suspensa com a concessão de Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 780-7/600, de 1992, estabelece que 'O poder público destinará anualmente à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, dotação definida de

acordo com a lei orçamentária estadual nunca inferior a 6% da receita tributária líquida, que lhe será transferida em duodécimos, mensalmente'. Contudo, em 18.12.2007, despacho exarado pelo Ministro Celso de Mello, daquele tribunal, extinguiu a referida ação, restabelecendo a vigência da norma referente às disponibilidades orçamentárias da UERJ.

Senhora Procuradora, o retorno desse regramento constitucional implicará em sérios prejuízos ao planejamento governamental na área da Educação, uma vez que, atualmente, o Poder Executivo pratica a previsão inscrita na Constituição Federal, de aplicar 25 % da receita de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A obrigação de aplicar 24 % de tais recursos apenas com a UERJ virá em prejuízo das demais ações em curso nesta função de governo, como a manutenção dos ensinos fundamental, secundário e técnico e as demais universidades estaduais existentes, a UENF e a UEZO, esta ainda em implantação.

Em termos de impacto sobre o orçamento do Estado, o montante de recursos a ser destinado à UERJ pela efetiva aplicação do dispositivo constitucional deverá alcançar a cifra de R\$ 960,0 milhões. Tal valor representa acréscimo de R\$ 560,0 milhões, ou de 140,0%, comparado aos R\$ 399,4 milhões alocados pelo Tesouro Estadual no orçamento da Universidade para o presente exercício' (fl. 40).

(...)

'Contudo, Senhora Procuradora, em que pese os riscos envolvidos na retomada da vigência do art. 309 da CE, há, ainda, outros riscos ainda mais graves contidos no restabelecimento da eficácia do art. 314 da mesma CE, assim como de seus §§ 2º e 5º, por força da extinção da mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A vigência do art. 314 implicará no aumento da aplicação na Educação de 25% para 35% da receita de impostos e transferências. Com efeito, essa modificação nas regras de alocação de recursos produzirá em todo o orçamento do Poder Executivo o mesmo efeito previsto para ocorrer

no âmbito da Função Educação, com o aumento isolado das dotações destinadas à UERJ: redução dramática nas disponibilidades hoje empregadas em outras áreas essenciais de atuação do Estado como a Segurança Pública e o investimento em infra-estrutura urbana.

Nessas áreas, por exemplo, a atual gestão tem buscado distinguir sua atuação, concentrando recursos, deixando-as livre de contingenciamentos orçamentários e celebrando parcerias com o governo federal visando ampliar sua capacidade de alocação de recursos. São exemplos dessa estratégia as obras realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que almeja dotar de infra-estrutura urbana as maiores comunidades faveladas da Capital fluminense, a construção do arco rodoviário da Região Metropolitana do Rio de Janeiro -RMRJ, a ampliação da oferta de água tratada na RMRJ, entre outras ações.

Na área de Segurança Pública podem ser destacadas iniciativas como a renovação total da frota da Polícia Militar na Capital, pelo procedimento inovador da compra financiada juntamente com a terceirização da manutenção dos veículos, que garante a confiabilidade dos equipamentos; a ampliação do número de veículos no Rio e a extensão desse programa ao conjunto da RMRJ ainda em 2008; e a concessão de um reajustamento nos soldos e vencimentos de policiais militares, civis, bombeiros e agentes penitenciários em 2007, havendo, ainda, a intenção de concessão de mais um reajustamento neste ano.

Entretanto, a perspectiva de ter que alocar 35% da receita de impostos e transferências na Função Educação, objetivamente impedirá a continuidade dessas e de outras ações de governo similares. Isto porque haverá uma redução nas disponibilidades orçamentárias para alocação em áreas com despesas não vinculadas da ordem de R\$ 1,735 bilhão, que serão carreadas para a Educação, como decorrência da redução na margem discricionária da receita tributária de 50,9% para 43,1%, e das transferências correntes de 51,7% para 42,1%. Em outras palavras, a vigência do art. 314 da CE fará com que de cada R\$ 1,00 que ingresse no Tesouro Estadual a

partir de 01.01.2009 com origem tributária, apenas R\$ 0,431 centavos não estarão vinculados, assim como R\$ 0,421 centavos oriundos de transferências” (fls. 45/46)’.
Essas razões são suficientes para o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Ante o exposto, de acordo com os fundamentos adotados por esta Corte para o deferimento da ADI-MC 780/RJ, defiro o pedido de medida cautelar, ad referendum do Plenário, para suspender a vigência do § 1º do artigo 309 e do art. 314, caput e § 5º, bem como da expressão ‘e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial’ contida na parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro” (DJ 5.8.2008, grifos nossos).

2. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que são inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, seja porque desrespeitam a vedação contida no art.167, inc. IV, da Constituição da República, seja porque restringem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: ADI 1.750/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2006; ADI 2.108-MC/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004; ADI 1.848/RO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 25.10.2002; ADI 1.759-MC/SC, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 6.4.2001; e ADI 103/RO, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 8.9.1995.

Essa regra constitucional somente é excepcionada nos casos expressamente previstos na parte final do inc. IV do art. 167 da Constituição da República, que ressalva “a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 1.689/PE, Relator o Ministro Sydney Sanches, o Tribunal Pleno decidiu:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ORÇAMENTÁRIA: INICIATIVA. VINCULAÇÃO DE RECEITA. AUTONOMIA MUNICIPAL. ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE DISPÕEM: ‘Art. 227. O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à criança e ao adolescente, (...) Parágrafo Único - Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais’. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS NORMAS IMPLICAM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, ‘CAPUT’, 25, ‘CAPUT’, 30, III, 61, § 1º, II, ‘b’, E 167, IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) 2. Sucede que, no caso, o parágrafo único do art. 227 da Constituição Estadual estabelece, para tal fim, uma vinculação orçamentária (...). 3. Mas a Constituição Federal atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), para a iniciativa da lei orçamentária anual (artigo 165, inciso III). Iniciativa que fica cerceada com a imposição e automaticidade resultantes do texto em questão. 4. (...) 5. Ademais, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, hoje com a redação dada pela E.C. nº 29, de 14.09.2000, veda ‘a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, (...)’. A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos artigos 198, § 2º (Sistema Único de Saúde) e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino). 6. (...) 7. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco” (DJ 2.5.2003, grifos nossos).

Sobre a possibilidade de vinculação de receitas tributárias às atividades que, essencialmente, seriam dirigidas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 820/RS, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL N. 9.723. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE 35% [TRINTA E CINCO POR CENTO] DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS. DESTINAÇÃO DE 10% [DEZ POR CENTO] DESSES RECURSOS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 165, INCISO III, E 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 5. A determinação de aplicação de parte dos recursos destinados à educação na ‘manutenção e conservação das escolas públicas estaduais’ vinculou a receita de impostos a uma despesa específica – afronta ao disposto no artigo 167, inciso IV, da CB/88. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 202 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da Lei estadual n. 9.723, de 16 de setembro de 1.992” (Relator o Ministro Eros Grau, DJ 29.2.2008, grifos nossos).

De se assinalar, ainda, que a discussão sobre a vinculação de receitas orçamentárias às universidades públicas não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Na assentada de 9.5.2002, ao examinar, em sede de medida cautelar, a constitucionalidade de Emenda à Constituição mineira que vinculava 2% (dois por cento) da receita orçamentária às universidades estaduais, o Plenário deste Tribunal assentou:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 47, promulgada em 27 de dezembro de 2000, à Constituição do Estado de Minas Gerais. Destinação de recursos à Universidade do Estado de Minas

Gerais e à Universidade Estadual de Montes Claros, - Relevância da argüição de inconstitucionalidade formal dos dispositivos acrescentados à Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional em causa, por ofensa ao disposto no artigo 165, III, da Constituição Federal. Conveniência, para a boa condução da administração pública, da suspensão da eficácia das normas em causa. - Quanto, porém, à alegada inconstitucionalidade material dessas normas com base na alegação de ofensa ao artigo 167, IV, da Constituição, não há relevância jurídica suficiente para a concessão da cautelar. Liminar deferida, para suspender, 'ex nunc', a eficácia da alínea 'f' do inciso IV do artigo 161 e dos §§ 1º e 2º do artigo 199, todos eles introduzidos na Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional estadual nº 47, promulgada em 27 de dezembro de 2000" (DJ 2.8.2002).

Naquela ocasião, na qual atuei na qualidade de Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais, realcei que restrições como aquelas - impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas - importariam em ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (...)

5. Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro e de referendar, por seus próprios fundamentos, a medida cautelar deferida nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para suspender a vigência do § 1º do art. 309 e do art. 314, caput e § 5º, e da expressão "e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial", contida na parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro" (fls. 302, 304-314).

4. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 332 da Constituição fluminense, é de se registrar que o conteúdo normativo desse dispositivo já foi analisado por este Supremo Tribunal.

5. O art. 329 da Constituição fluminense estabelecia:

"O Estado manterá Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPERJ, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a 2% da receita

tributária prevista para o exercício, que lhe será transferida em duodécimos como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico".

Com a Emenda Constitucional n. 32/2003, o art. 229 foi renumerado e passou a dispor que:

"Art. 332. O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais".

Ao analisar a constitucionalidade do art. 329 da Constituição fluminense (atual art. 332), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 780-MC/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Supremo Tribunal Federal concluiu:

"CONSTITUCIONAL. DESTINAÇÃO DE PARCELAS DA RECEITA TRIBUTARIA A FINS PRE-ESTABELECIDOS. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, PAR.1. do art. 306, art. 311, parte final do PAR.2. DO ART. 311, PAR.5. do art. 311 e art. 329. (...) II. - Indeferimento da cautelar no que concerne ao art. 329, que estabelece que o Estado manterá Fundação de Amparo a Pesquisa, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a 2% da receita tributaria, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico. É que, no ponto, a Constituição Federal faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades publicas de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica. C.F., art. 212, PAR.5. Precedentes do STF: ADIns n. 550- 2-MT, 336-SE e 422" (DJ 16.4.1993).

A despeito da alteração promovida no art. 329 pela Emenda Constitucional estadual n. 32/2003, verifica-se que o percentual da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPERJ foi mantido em 2%.

No voto proferido no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 780/RJ, o Ministro Carlos Velloso ponderou:

"Em caso semelhante - ADIn. 550-2-MT, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.6.92 - em que se examinou o art. 354, parág. Único, da Constituição do Estado do Mato Grosso, esta Corte não suspendeu a eficácia do citado dispositivo. Destaco do voto que então proferi:

'No que concerne aos dispositivos da Constituição do Mato Grosso, art. 354 e parágrafos, que recomendam que o 'Estado instituirá a Fundação de Amparo à Pesquisa ... atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a dois por cento da receita tributária ... (art. 354, caput) e que 'A dotação fixada ... calculada sobre a receita prevista para o exercício, será transferida em duodécimos no mesmo exercício' (parág. 1º) e que 'Os custos operacionais e de pessoal da Fundação não poderá ser superior a cinco por cento de seu orçamento' (parág. 2º), penso que não é de ser deferida a cautelar.

É que se tem, no caso, mera recomendação do constituinte, com vinculação, é certo, de parcela da receita. A recomendação e a vinculação da receita, entretanto, encontram amparo na Constituição Federal, art. 218 e parágrafos, especialmente o parág. 5º, que estabelece que 'É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica'.

Os dispositivos impugnados, pois – art. 354 e parágrafos, da Constituição do Mato Grosso – encontram apoio na Constituição Federal, art. 218 e parágrafos" (DJ 16.4.1993).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 336/SE, quando este Supremo Tribunal reconheceu constitucional o "artigo 235, §§ 1º e 2º, que versa sobre a criação de fundo estadual de apoio à ciência e pesquisa tecnológica, bem como sobre o limite da receita anual a ser destinado a esse fim. (...) O § 5º do artigo 218 da CB/88 permite a destinação de receita orçamentária a entidades públicas de fomento à pesquisa científica e tecnológica" (DJ 17.9.2010).

Tem-se, pois, que o art. 332 da Constituição fluminense está em harmonia com o art. 218, § 5º, da Constituição da República, pelo que, nessa parte, julgo improcedente a ação.

6. Em sua manifestação, o Advogado-Geral da União salientou que o Estado do Rio de Janeiro "editou duas leis destinadas à regulamentação dos artigos 309, 314 e 332 da Constituição Estadual, quais sejam, a Lei n. 1.729, de 31 de outubro de 1990, e a Lei n. 2.081, de 11 de fevereiro de 1993" (fl. 280).

A Lei fluminense n. 1.729/1990 dispõe:

"Lei n. 1.729, de 31 de outubro de 1990

REGULAMENTA O ART. 329 (atual 332) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (...)

Art. 1º - As dotações atribuídas à UERJ e à FAPERJ pelos artigos 306, § 1º (atual 309), e 329 (atual 332) da Constituição Estadual deverão ser transferidas mensalmente, até o último dia de cada mês do exercício, observados os duodécimos da receita tributária no orçamento de cada ano.

Parágrafo único - Nos termos da Constituição Estadual, as dotações a que se refere o caput deste artigo serão calculadas, no caso da FAPERJ, sobre a receita tributária do estado, incluídas as cotas-partes dos municípios, e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida.

Art. 2º - Sempre que houver previsão de excesso de arrecadação, o Poder Executivo abrirá créditos suplementares à UERJ e à FAPERJ, na mesma proporção dos excessos previstos, transferindo-se tais dotações, durante o exercício, a partir do mês seguinte ao da previsão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" (grifos nossos).

A Lei fluminense n. 2.081/1993 prevê:

"Lei n. 2.081, de 11 de fevereiro de 1993.

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 314 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO; CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (...)

Art. 6º - Os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Programa a que se refere esta Lei serão provenientes de dotação orçamentária prevista no § 2º do Art. 314 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, ouvidos os órgãos e Entidades referidos no incisos do Art. 4º.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.982, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal admitiu fossem declarados inconstitucionais dispositivos não impugnados originariamente pelo Procurador-Geral da República e questionados somente em seu parecer final, nos seguintes termos:

“EMENTA: Questão de ordem. 2. Extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. 3. Inconstitucionalidade por arrastamento. 4. Explicitação no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os seguintes dispositivos: no art. 5º, a expressão “acrescida e calculada juntamente com a Taxa Judiciária e quotas para a Associação Cearense dos Magistrados, para a Associação Cearense do Ministério Público e para a Caixa de Assistência dos Advogados”; o art. 22; no art. 25, a expressão “outra para o recolhimento dos valores destinados aos órgãos de classe especificados no Art. 5º desta Lei”; e o art 28 da Lei nº 12.381, de 9 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará” (ADI 2.982-QO/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 12.11.2004, grifos nossos).

Ao teorizar a situação posta nos autos, Jorge Miranda esclarece que

“A inconstitucionalidade consequente vem a ser a que decorre como corolário desse julgo ou a que inquina certo acto por inquirar outro acto de que ele depende. A inconstitucionalidade consequente pode ser de um mesmo acto ou diploma relativamente a uma norma que dele conste ou de um acto relativamente a outro em que tenha o seu fundamento de validade (‘v.g.’, a inconstitucionalidade de um regulamento ou acto administrativo consequente de inconstitucionalidade da respectiva lei)” (MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v.2, p. 296-297).

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.728/AM, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Supremo Tribunal Federal asseverou que “*cuidando-se de defeito de forma que, pelas mesmas razões, atinge outros dispositivos não impugnados na inicial, impõe-se a aplicação da teoria da inconstitucionalidade consequencial*” (DJ 20.2.2004).

Como destacado, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “*e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial*”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos – expressões “*à UERJ e*”, “*306, § 1º (atual 309), e*” e “*e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida*” contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 – ficam sem fundamento de validade, devendo ser declaradas inconstitucionais por arrastamento.

7. Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da**

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e declaro a inconstitucionalidade por arrastamento das expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei fluminense n. 2.081/1993.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.102 Rio de Janeiro

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu fiz uma breve reflexão sobre esse assunto que reconduz a uma discussão que nós temos adiado - e que, possivelmente, vamos adiar desta vez também -, a propósito do limite das competências dos Estados membros e, sobretudo, das competências do poder constituinte derivado dos Estados-membros.

A jurisprudência do Supremo tradicional aplica também ao poder constituinte estadual as restrições quanto à iniciativa que, no modelo federal, se impõem para a criação de leis ordinárias.

Eu, sem ainda me posicionar frontalmente, tenho um certo desconforto com essa jurisprudência, porque acho que ela engessa a criatividade dos Estados - já tenho falado isso aqui, o Ministro Gilmar, recentemente, também voltou a esse ponto -, que seria um pouco experimentalismo federativo e democrático no âmbito dos Estados.

Porém, aqui, se o problema não residisse na questão da iniciativa para lei orçamentária, como prevista no artigo 165, ela residiria na restrição constitucional às vinculações amplas orçamentárias que estão previstas no artigo 167, IV. A vedação a essas vinculações que, verdadeiramente, impõem uma restrição excessiva ao poder político majoritário, porque se todas as verbas orçamentárias ficam vinculadas percentualmente por força da Constituição, as maiorias políticas de cada época não têm nenhum espaço de escolha e de deliberação. Por essa razão eu penso que esta vedação é, como regra, positiva.

Fiz aqui uma reflexão muito breve, Presidente, porque eu até ficava feliz com uma destinação compulsória de mais verba para a educação, em geral, e para a universidade, em particular, e para UERJ mais ainda. Mas eu, que sou cria da UERJ e tenho toda a minha vida acadêmica ligada à universidade que adoro, não sou uma pessoa corporativista. E acho que, se vinculação devesse haver - e a Constituição já a prevê em certo limite -, ela não deveria ser para a universidade. A meu ver, a universidade, em um país relativamente pobre - claro que a universidade pública precisa de verbas orçamentárias também -, tem para aonde correr e, portanto, as universidades públicas deviam superar preconceitos antigos e obterem recursos prestando consultorias, fazendo parcerias com as instituições privadas, fomentando as doações dos ex-alunos. Essa ideia de que ficar pendurado no Estado é progressista é um equívoco, ficar pendurado no Estado é a coisa mais reacionária que existe. De modo que as universidades, na sua autonomia, deveriam ser capazes de gerar receita.

Porém, nesta questão específica que nos liga, neste momento, há uma vedação expressa no artigo 167, inciso IV, Presidente.

De modo que eu estou acompanhando Vossa Excelência nessa parte e, também, no tocante à preservação do artigo 332, porque, aí, a regra genérica que veda a vinculação de receitas é excepcionada por uma regra específica do texto constitucional.

Assim, fazendo essa breve reflexão e não me comprometendo com a tese do vício de iniciativa e me filiando à vedação da vinculação e à exceção estabelecida no artigo 218, § 5º, eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.

###

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.102 Rio de Janeiro

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, egrégio Tribunal Pleno, ilustre Representante do Ministério Público, senhores advogados, estudantes presentes, o Ministro Luís Roberto Barroso fez um destaque, aqui, que me parece muito importante, com relação a esse pudor acadêmico. O Professor Barbosa Moreira manifestava preocupação em relação ao publicismo e ao privativo do processo, porque ele tinha receio de que, um dia, em cima de uma porta de audiência, fosse anunciado assim: Esta audiência está sendo patrocinada pela Coca-Cola. Isso se adéqua bem à ideia de um poder público exercendo uma função pública, como sói ser a função jurisdicional. Mas, realmente, as universidades poderiam perder um pouco esse pudor. Na verdade, elas podem ser subsidiadas para ter uma biblioteca melhor, um corpo de ensino melhor.

Inclusive, numa roda de colegas - porque, certamente, o Professor Barroso não gosta mais da UERJ do que eu, porque sou mais antigo lá -, chegou-se até a imaginar um professor ingressando numa sala de aula com algum símbolo de algum patrocínio para poder dar aula, coadjuvando a universidade pública. O que não é nada de estranho, porque, por exemplo, a Constituição Federal estabelece que a saúde é um dever do Estado e um direito de todos e, logo abaixo, permite que ela seja coadjuvada pela iniciativa privada. De sorte que, realmente, esse pudor não tem o menor sentido. Estou inteiramente de acordo. Podemos inclusive trabalhar num projeto de PPP para a UERJ, que neste caso, não está sendo favorecido.

Agora, Vossa Excelência muito bem destacou que, na ADI nº 550, ficou expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal considerar improcedente a ação por força dessa autorização constitucional do § 5º do artigo 218. O § 4º prevê lei, o § 5º prevê a lei para o fomento dessa pesquisa através de fundações.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas vale, Ministro, para todas. Quer dizer, há uma certa percepção de que ter relação com o mercado, ter relação com a sociedade conspurca a autonomia da universidade. É um equívoco. Evidentemente, o que não pode ser afetada é a liberdade de cátedra. Portanto, o patrocinador da sala ou do auditório pode ser quem for, desde que o professor conserve a sua independência de pensar livremente, inclusive criticando alguma coisa relacionada a ele. Portanto, não há uma conexão. De modo que esse temor de lidar com a iniciativa privada é um temor antigo, assim, seiscientista.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu, por exemplo, não teria nenhum pudor de entrar numa sala patrocinada pelo *McDonald's*. É da UERJ, sala patrocinada pelo *McDonald's*, vamos dar aula naquela sala.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pessoalmente, eu abriria mão dessa opção, mas, ainda assim, sendo uma escolha do professor, não veria problema. O que eu penso é assim - para encerrar, Presidente: o país tem muitas demandas e poucos recursos, portanto, essas escolhas têm que ser feitas com cuidado. Quem tem para aonde correr, quem tem formas legítimas de se autossustentar deve se valer delas e deixar o dinheiro público no ensino básico, que é o ensino fundamental e o ensino médio. De modo que eu, que sou a favor da universidade pública, acho, no entanto, que ela tem que buscar caminhos para a sua autossustentabilidade, tal como Vossa Excelência e eu pensamos de maneira afinada aqui. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De acordo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.102 Rio de Janeiro

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu também acompanho Vossa Excelência e acho que esse tema realmente poderá merecer, em algum outro momento, uma reflexão talvez mais aprofundada por parte do Tribunal.

Na época, lembro-me de que até ficara impressionado – Vossa Excelência acaba de ler - com o fato de a disposição já ter restado suspensa por quinze anos e, depois, ter havido a negativa de seguimento e aí, então, a restauração da norma.

O modelo de vinculação, sabemos todos, também ocasiona problemas, ainda quando decorrente de decisão originária do constituinte. Hoje têm sido apontados os problemas ocorrentes em alguns municípios, às vezes municípios muito bem dotados, com o esforço que se tem que fazer para consumir os vinte e cinco por cento da receita proveniente de impostos, enquanto que, em outros municípios, faltam exatamente os recursos adequados.

Eu também compartilho da preocupação do Ministro Barroso quanto à necessidade de uma certa reinvenção desse modelo. Nós já tivemos até oportunidade, aqui, de discutir questões - que não estão postas - como, por exemplo, a possibilidade de se cobrar taxa de matrícula. Nós sabemos que isso ocorre hoje na Europa, até mesmo para atender a precariedade de recursos, e consideramos inconstitucional, contra o meu voto, entre outros. Eu diria que isso seria uma forma de angariar recursos numa sociedade tão assimétrica como a brasileira; no caso, eram recursos destinados a sustentar o restaurante e atividades sociais da universidade. Pareceu-me que isso era absolutamente coerente com o sistema e que não feria a garantia da gratuidade.

Como também tive oportunidade - na linha do que sustentou Sua Excelência agora - de, como Presidente do Tribunal, deferir uma medida Supremo Tribunal Federal cautelar, salvo engano, num caso do Rio Grande do Sul, para permitir que a Universidade do Rio Grande do Sul oferecesse cursos de especialização, portanto não nas suas atividades correlatas, mediante pagamento, porque é uma forma também de angariar recursos. Quem convive nas universidades públicas sabe que faltam, às vezes, recursos mínimos para atender às necessidades básicas, além de buscar outras receitas, de outras fontes. Mas veja que muitas das atividades poderiam estar associadas ao seu próprio afazer.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Gilmar, Vossa Excelência, como eu e outros colegas que participamos de eventos e seminários, quantas vezes esses eventos, que são integrados por milhares de estudantes, são patrocinados por entidades de fomento à cultura.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, diante do encaminhamento – parece-me que teremos, em algum momento, oportunidade de

voltar a discutir esta temática, e precisamos realmente ter uma compreensão mais ampla dessa ideia do ensino superior gratuito e pensar na instituição universitária como um todo –, eu vou acompanhar o brilhante voto de Vossa Excelência.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.102 Rio de Janeiro

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, abro um parêntese para dizer que, se a outrora Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro, dependesse de doações deste exaluno, estaria muito mal, ante o voto de pobreza que fiz ao abraçar a Magistratura e continuo muito satisfeito por tê-lo feito.

As vinculações possíveis estão na Carta Federal. Há, mediante ressalva no inciso V do artigo em jogo, rol dessas vinculações, a alcancarem o ensino, o fisco, a saúde. O princípio básico a ser levado em conta – e não se tem a obrigatoriedade de vinculação no âmbito federal – é o da iniciativa da Lei Orçamentária, que, evidentemente, em relação aos parâmetros, há de considerar as circunstâncias reinantes, o que se mostra, numa opção política normativa, o mais aconselhável.

Repito, a Carta Federal não compele – é o vocábulo que utilizo – à observância das vinculações. A Carta Federal não obstaculiza, no tocante a possíveis vinculações, a iniciativa do chefe do Poder Executivo, quer se trate do Federal, do Estadual ou do Municipal. O que se tem na Constituição da República é a possibilidade, gerando opção política normativa, de implementar-se certa vinculação. Isso ocorre quanto à iniciativa do Poder Executivo, pelo inciso IV do artigo 167, e também o que permitido, no artigo 218, quanto à tecnologia, § 5º, do Diploma Maior. Neste último caso – e não desconheço, não coloco em segundo plano a ressalva do inciso IV do artigo 167 –, está em bom vernáculo, em bom português, que se trata de faculdade dos Estados.

Indago: essa faculdade aberta aos Estados suprime, acaba por manietar, o chefe do Poder Executivo quanto ao encaminhamento da Lei Orçamentária? Coloca o chefe do Poder Executivo numa camisa de força, tendo que necessariamente se curvar à vinculação? Não. Isso não ocorre – repito – no âmbito federal nem nos estaduais e municipais.

O que houve na espécie? Manietou-se, afastou-se, a iniciativa do chefe do Poder Executivo quanto à Lei Orçamentária, ao estipular-se, surgindo a denominada camisa de força, na Constituição do Estado, a vinculação. Se tivesse que caminhar para o campo da opção política, evidentemente, homenagearia outros valores, o valor saúde acima de tudo. Por isso, não vejo como deixar de acolher, na totalidade, com o arrastamento preconizado, o pedido formulado na inicial apresentada, creio, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

A primeira premissa de meu voto: o princípio básico é único – a iniciativa do chefe do Poder Executivo quanto à lei orçamentária. Segunda premissa: o que prevê

a Constituição é a possibilidade de vinculações de receitas decorrentes de impostos e não a obrigatoriedade em si.

Não tenho como abandonar a interpretação sistemática e teleológica da Carta da República e apontar que é possível ao constituinte estadual impor a vinculação, afastando, portanto, o que ressaltei como princípio básico, ou seja, o revelado pela iniciativa do projeto da lei orçamentária.

Por isso, divirjo nesse ponto, quanto ao artigo 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que também tenho como conflitante com a Carta da República, no que esta encerra, em última análise, a iniciativa da lei orçamentária do Chefe do Poder Executivo.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.102 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Também acompanho, Senhora Presidente, o douto voto proferido por Vossa Excelência, que julga parcialmente procedente a presente ação direta.

Assinalo, ainda, que são oportunas as ponderações feitas pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO a propósito de antiga jurisprudência constitucional desta Corte, cujas decisões, privilegiando o denominado “modelo federal”, culminaram por viabilizar, na perspectiva da teoria do federalismo, uma forte centralização espacial do poder, em detrimento da autonomia mesma dos Estados-membros.

Talvez seja este o momento de buscar a reconstrução, por via jurisdicional, de um modelo mais autêntico de federalismo em nosso País, reduzindo o elevado coeficiente de federalidade, que se impõe à observância das unidades federadas, em cujo favor há de reconhecer-se uma esfera de maior liberdade decisória, observados, no entanto, os princípios estruturantes e sensíveis consagrados na Constituição da República.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministro Celso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só um breve comentário. O problema - e eu entendo a jurisprudência do Supremo nessa matéria - é que nós estamos falando em experimentalismo democrático mas, muitas vezes, o que se verificava era o fisiologismo oligárquico: provimento sem concurso, majorações de vencimentos absurdas em favor de uma elite. Portanto, a centralização, às vezes, era o ímpeto republicano prevalecendo sobre o princípio federativo. Eu não estou propriamente criticando o que se fazia, porque há uma justificativa por trás disso, mas, talvez, com o amadurecimento do país, se possa flexibilizar esse entendimento anterior.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É verdade... No fundo, esta Corte Suprema, ao erigir o “modelo federal” como padrão de compulsória observância pelos Estados-membros, assim decidiu em razão do que então estabelecia o art. 13 da Carta Federal de 1969, que claramente restringiu a esfera de autonomia institucional dos Estados- -membros.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Celso, só uma observação?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E, recentemente, até um integrante da nossa casa, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, lavrou um belo trabalho sobre essa idolatria do princípio da simetria, que gera um verdadeiro engessamento nessa autonomia estadual, gerando um federalismo unitário, que é o observado hoje.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É por isso que entendo chegado o momento de esta Suprema Corte rever sua orientação jurisprudencial, em ordem a propiciar às demais unidades federadas maior liberdade decisória quanto às prerrogativas institucionais que compõem o núcleo essencial de sua própria autonomia constitucional.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.102 Rio de Janeiro

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADV.(A/S) : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA

EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Antes de proclamar, eu queria apenas fazer a referência de que concordo inteiramente com as observações do Ministro Barroso, do Ministro Fux, especialmente do Ministro Gilmar e do Ministro Celso de Mello, quanto ao que eu chamo de uma reinvenção jurisprudencial relativamente à federação, até porque senão chegaríamos ao que o Paulo Bonavides, interpretando a Emenda nº 1, chamava de federalismo de opereta e que o Raul Machado Horta chamou de federalismo formal. Na letra da norma e no período das constituintes estaduais chegou a haver escritórios especializados em entregar para Estados e Municípios modelos de constituição e de leis orgânicas que repetiam o modelo da Constituição Federal, sendo que o Brasil tem São João das Botas Grandes e o município de São Paulo. Só por aí vê-se que não se podia ter uma lei exatamente igual, mas era uma tentativa de uniformizar e virar carimbo, um megacarimbo.

Então, nós devemos repensar e temos um encontro marcado seguramente com o tema da federação, porque a República andou muito e a federação nem tanto.

xxxxxx

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.102

PROCED. : RIO DE JANEIRO
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADV.(A/S) : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 309 e seu § 1º; 314, *caput*, e seu § 5º; e da expressão “*e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial*”, da parte final do § 2º

do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 2.081/93, e das expressões “*à UERJ e*”; “*306, § 1º (atual 309), e*”; e “*e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida*”, constantes do art. 1º da Lei nº 1.729/90, ambas do Estado do Rio de Janeiro. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava integralmente procedente. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio “*O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas*”, a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa, fazendo, em seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País. Falou, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Alde Santos, OAB/DF 7447, Procurador do Estado. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 30.10.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
 Assessora-Chefe do Plenário